



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004767/2003-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.368 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. IRREGULARIDADES NO MPF. INOCORRÊNCIA.

Não sendo verificadas as irregularidades apontadas na emissão e prorrogação do MPF, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/1996, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 13/05/2014

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 554/599, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 248.976,79.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*Da nulidade do procedimento fiscal*

*O Mandado de Procedimento Fiscal é nulo de pleno direito. Ocorre que, o § 3º, art. 11 da Lei nº 9.311/1996, vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

*Em 09 de janeiro de 2001, o referido artigo sofreu alteração através da lei nº 10.174/2001. É certo que a lei não retroage em prejuízo do direito adquirido.*

*O contribuinte quando do fato gerador, estava sob resguardo do art. 11 da lei nº 9.311/1996, sem a alteração dada pela lei nº 10.174/2001.*

*Assim, as informações fornecidas pelas instituições financeiras, relativas a CPMF, não poderiam servir de base para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

*A aplicabilidade da Lei nº 10.174/2001 afronta claramente o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de introdução ao Código Civil.*

*No ano de 1998, a lei em vigor era a 9.311/96, sem qualquer alteração, e, portanto, não existia fato gerador para a cobrança exigida no auto de infração. A lei nº 10.174/2001, que modificou o § 3º, art. 11, da Lei nº 9.311/96, só entrou em vigor em janeiro de 2001, portanto, só a partir de janeiro de 2001 é que poderia ser aplicada a nova regra instituída.*

*O procedimento administrativo encontra-se maculado, em virtude do prejuízo ao direito adquirido do contribuinte.*

*Requer, assim, a nulidade do procedimento administrativo.*

*Da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário*

*A Constituição Federal de 1988, prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, art. 5º, inciso XII, e o direito de intimidade e vida privada, art. 5º, inciso X, tratando-se portanto de direitos e garantias individuais da pessoa, os quais não podem ser abolidos ou limitados, nem mesmo por emenda constitucional a luz do art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal.*

*Requer seja declaração a nulidade do mandado procedimental fiscal, bem como do auto de infração, em virtude da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário.*

*Da falta de intimação das prorrogações do MPF*

*O contribuinte tomou ciência do MPF no dia 6 de setembro de 2002, ocasião em que também tomou ciência do prazo para o procedimento de fiscalização.*

*Ocorre porém que algumas das prorrogações foram dadas ciência ao contribuinte, outras não.*

*Determina a letra b do inciso II do § 5º, art. 2º do Decreto nº 3.724/2001 que o prazo para a realização do procedimento de fiscalização poderá ser prorrogado a juízo da autoridade que expediu o MPF. No entanto, não foi intimado das prorrogações.*

*A falta do cumprimento da intimação do contribuinte para todas as prorrogações, configura nulidade insanável.*

*O fato de não ter sido intimado das devidas prorrogações fere o princípio Constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

*Em razão da ausência de intimação não pode judicialmente promover as ações competentes para suspender o prosseguimento do MPF, bem como anulá-lo.*

#### *Do Mérito*

*Atendendo o termo de intimação e reintimação fiscal, apresentou por diversas oportunidades a origem dos depósitos, fazendo a comprovação através de diversos documentos.*

*Demonstrou e comprovou através de contratos de locação e recibos de aluguel que no ano de 1998, recebeu aluguéis em nome de Antanus Turqui Haddad e Luiz da Ressureição Paula.*

*Comprovou o recebimento dos aluguéis e o seu repasse, basta fazer a verificação da juntada dos contratos de locação e recibos de aluguel que guardam relação com os valores depositados.*

*Foram apresentadas ainda, correspondências de locatários indicando que o depósito efetuado na conta do contribuinte guardava relação com os imóveis das pessoas mencionadas.*

*Apresentou documento de quitação dos proprietários dos imóveis, dando conta do recebimento dos aluguéis com o devido repasse.*

*Demonstrou, portanto, claramente a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, seja através de depósitos bancários ou depósitos judiciais, comprovando o repasse a clientes. De forma direta ou indireta comprovou com documentação hábil a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, demonstrando tratar-se de recebimento de aluguéis, recebimento de levantamentos judiciais e recebimento de custas judiciais para a propositura de ações.*

#### *Do requerimento*

*Requer seja anulado o mandado de procedimento fiscal, ou que aceite, como documento hábil, os documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte.*

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.*

*APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância, Valter Raimundo da Costa Junior apresenta Recurso Voluntário em 12/12/2007 (fls. 706 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as diversas preliminares aventadas pelo recorrente.

Quanto à alegação de quebra ilegal do sigilo bancário, impende registrar que seu afastamento se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001). Em relação ao uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, assim como a retroatividade das normas citadas, esse Órgão Administrativo já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)*

No caso em apreço, constata-se que as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º que também estão claramente presentes nos autos. Com efeito, verifica-se que o recorrente foi intimado a fornecer seus extratos bancários, no entanto, silenciou-se, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da **Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.**

No que tange à alegação de impossibilidade de utilização da Lei Complementar nº 105/2001, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, cumpre deixar assentado que a LC estabeleceu novos procedimentos de fiscalização, que ampliaram o poder de investigação das autoridades administrativas. Sua aplicação rege-se, portanto, pelo § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifei).*

Pelo que se vê, o § 1º do art. 144 do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Assim, pelos fundamentos expostos, entendo que a preliminar suscitada não merece acolhimento.

Sobre a alegação de que não foi cientificado das prorrogações de prazo do MPF, vejo que a queixa do recorrente deve se dirigir à Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001. Ocorre que tal Portaria estabelece no § 2º do art. 13 que “*O AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI*”.

Pelo que se observa, a determinação da Portaria é de que a autoridade fiscal apenas forneça ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, ou seja, não há determinação de cientificar o recorrente das prorrogações. Ainda assim é possível visualizar na fl. 690 todas as prorrogações do MPF, conforme se observa da consulta ao site da SRFB na *internet*.

Não vislumbro, assim, também quanto a esse aspecto, nenhum vício no procedimento fiscal.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

No mérito, cumpre trazer novamente a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/ 1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002, assim dispõe, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que demonstrou e comprovou a origem dos depósitos “... através de contratos de locação e recibos de aluguel que no ano de 1998, recebeu aluguéis em nome de Antanus Turqui Haddad e Luiz da Ressureição Paula. Foi apresentado ainda, correspondências de locatários indicando que o depósito efetuado na conta do contribuinte recorrente guardava relação dos imóveis das pessoas acima mencionadas. O recorrente ainda apresentou documento de quitação dos proprietários dos imóveis, dando conta do recebimento dos aluguéis com o devido repasse”.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente a resposta à intimação fls. 403/411, verifica-se que o contribuinte apresenta uma relação contendo os valores recebidos a título de aluguéis dos imóveis de propriedade de Antanus Turqui Haddad. No referido documento, o recorrente informa a data do depósito, o histórico e o valor, contudo, quando se tenta cotejar os contratos e os recibos de quitação dos aluguéis, fls. 412/464, com os extratos bancários do contribuinte, não foram encontrados, no movimento bancário, nenhum depósito que combinasse em datas, valores, histórico etc. Com efeito, a falta de indicação do valor no extrato bancário permite concluir que os valores não transitaram pela conta corrente do contribuinte.

Com efeito, deveria o contribuinte estabelecer uma vinculação entre o crédito em conta e o valor recebido a título de aluguéis. O inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. Na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não há como considerar como comprovado a origem apenas com a indicação genérica da fonte do crédito.

No mesmo sentido, não há como considerar como comprovado o valor de R\$ 2.059,00, creditado no Banespa, cujo beneficiário o recorrente afirma ser Luiz da Ressureição Paula, apenas pela correspondência da SIPE Indústria e Comércio de Móveis.

Não se pode perder de vista que quando não está presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção,(...)*

Nessas condições, penso que não merece acolhida a pretensão da defesa.

Ressalte-se que a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do inciso VI do art. 97 do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada.

Por fim, em diversos momentos de sua peça recursal o contribuinte alega ofensa a princípios constitucionais. Com efeito, os referidos princípios dirigem-se ao legislador, que deve observá-los quando da elaboração das leis tributárias. Portanto, é vedado à administração declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme dispõe a Súmula nº 02 do CARF. Essa tarefa é reservada pela Constituição Federal ao poder Judiciário:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah